



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 29/2023

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2

**Presidência****Secretaria Geral****PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 3 DE 20 DE JANEIRO DE 2023**

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, com base no inciso VIII do art. 1º da Portaria CNJ n. 193/2010 e nos arts. 219 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e considerando o contido no Processo SEI n. 02496/2029,

**RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e estabelecer os dias de ponto facultativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023, conforme disposto abaixo:

I – 20 e 21 de fevereiro, feriado (art. 62, inc. III, da Lei n. 5.010/1966);

II – 22 de fevereiro, ponto facultativo até as 14 horas (art. 1º, inciso IV, da Portaria ME n. 11.090/2022);

III – 5 a 9 de abril, feriado (art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010/1966);

IV – 21 de abril, feriado (art. 1º da Lei n. 662/1949, na redação dada pela Lei n. 10.607/2002);

V – 1º de maio, feriado (art. 1º da Lei n. 662/1949, na redação dada pela Lei n. 10.607/2002);

VI – 8 de junho, ponto facultativo (art. 1º, inciso VIII, da Portaria ME n. 11.090/2022);

VII – 11 de agosto, feriado (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010/1966, na redação dada pela Lei n. 6.741/1979);

VIII – 7 de setembro, feriado (art. 1º da Lei n. 662/1949, na redação dada pela Lei n. 10.607/2002);

IX – 12 de outubro, feriado (art. 2º da Lei n. 9.093/1995);

X – 28 de outubro, ponto facultativo (art. 236 da Lei n. 8.112/1990);

XI – 1º e 2 de novembro, feriado (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010/1966, na redação dada pela Lei n. 6.741/1979);

XII – 15 de novembro, feriado (art. 1º da Lei n. 662/1949, na redação dada pela Lei n. 10.607/2002);

XIII – 8 de dezembro, feriado forense (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010/1966, na redação dada pela Lei n. 6.741/1979); e

XIV – 25 de dezembro, feriado (art. 1º da Lei n. 662/1949, na redação dada pela Lei n. 10.607/2002).

Art. 2º Caberá aos titulares das unidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIEL DA SILVEIRA MATOS****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0002903-66.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado.  
**R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO -

0002903-66.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. POLÍTICA JUDICIÁRIA. FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE. APROVAÇÃO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, com ressalvas de compreensão da Conselheira Salise Sanchotene quanto ao artigo 10. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 14 de fevereiro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Grazoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinício Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002903-66.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de resolução que institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade. O texto inicial da aludida proposição normativa foi elaborado pelo Departamento de Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), tendo tramitação nos autos do expediente SEI 05554/2021. Durante a tramitação do feito, órgãos do Poder Judiciário e entidades externas apresentaram sugestões e contribuições, as quais foram devidamente compiladas e analisadas pelo DMF. Na sequência, considerando que a matéria ora debatida já se encontrava madura para deliberação do Plenário do CNJ, foi determinada a autuação de procedimento de ato normativo, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Conselho. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002903-66.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme brevemente relatado, o presente procedimento versa sobre proposta de resolução que institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade. O normativo em apreço faz parte de ação específica do Programa Fazendo Justiça, parceria inovadora decorrente de termos de cooperação entre o CNJ, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tendo como norte a compreensão de que os Conselhos da Comunidade representam importante mecanismo de assistência, comunicação e defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Nesse particular, embora os Conselhos da Comunidade sejam os principais instrumentos/espços de participação social no âmbito da execução penal, a regulamentação da temática carece de complementação, sobretudo em razão dos grandes desafios enfrentados para a efetiva instalação e funcionamento dos mencionados órgãos de execução penal. Daí que exsurge a necessidade da edição da resolução em comento, a qual, construída à luz da legislação aplicável, busca, em suma, orientar a atuação do Poder Judiciário na consolidação dos Conselhos da Comunidade e, por consequência, promover a participação da sociedade na execução penal, de modo a contribuir para o aprimoramento das políticas e serviços penais. Portanto, a aprovação do ato normativo constituirá medida de extrema relevância para o robustecimento dos Conselhos da Comunidade. Ante o exposto, voto no sentido da APROVAÇÃO da minuta de resolução anexa. Cumpridas as comunicações de praxe, archive-se o feito independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Trata-se de minuta de resolução que institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), ressalta a necessidade de o Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (art. 4º). Nesse sentido, estabelece que os Conselhos da Comunidade são órgãos da execução penal, instituídos por ato do juiz, e apresenta regramento geral quanto ao tema (arts. 61, VII; 66, IX; 80; 81; e 186). Em que pese não exista previsão constitucional expressa relativa aos Conselhos da Comunidade, eles configuram verdadeira ferramenta para o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia, princípios fundamentais elencados na Constituição Federal. A relevância da participação da sociedade no âmbito da execução penal também é destacada em diretrizes da Organização das Nações Unidas, a exemplo das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - "Regras de Mandela" (Regras 61 e 88) e dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos (item nº 10). Diversas normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça tratam do tema, de forma transversal. Reiteram a obrigação dos juízes da execução de instalar os Conselhos da Comunidade e estabelecem a competência dos Tribunais e dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs) para fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos. É o que dispõem a Resolução CNJ nº 47/2007 (art. 4º), a Resolução CNJ nº 96/2009 (art. 5º, III e § 1º) e a Resolução CNJ nº 214/2014 (art. 6º, XIX). Os Conselhos da Comunidade configuram o principal instrumento de participação social no âmbito da execução penal, que é crucial para o adequado funcionamento dos serviços e políticas a ela inerentes. Apesar disso, e da existência de todas as normativas mencionadas, esses órgãos ainda enfrentam grandes desafios para sua efetiva instalação e funcionamento. Em recente levantamento realizado pelo CNJ, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foi possível obter um panorama acerca da configuração, funcionamento, potenciais e adversidades relacionadas aos Conselhos da Comunidade. Dados obtidos a partir da aplicação de questionário respondido por 404 (quatrocentos e quatro) Conselhos da Comunidade e da realização de grupos focais, apontam a necessidade da adoção de estratégias não apenas voltadas à disseminação dos Conselhos, mas igualmente para promover a sua sustentabilidade. Entre os aspectos mais relevantes, constataram-se importantes diferenças regionais na existência e na organização. Ademais, identificou-se um quantitativo considerável de Conselhos que tiveram interrupção em seu funcionamento, desde sua instalação (39%), bem como indícios de uma baixa participação da sociedade civil, com exceção dos atores previstos na composição mínima trazida pela LEP. É digno de nota, ainda, o quadro geral de precariedade material, bem como a preocupação, apresentada pelos grupos focais, de que os Conselhos da Comunidade se tornem órgãos exclusivamente assistencialistas, em detrimento das demais funções. O referido levantamento, portanto, reforçou a necessidade de providências para o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, inclusive com a edição do ato normativo que ora se propõe. Em que pese o caráter autônomo dos Conselhos da Comunidade, sua instituição ocorre por ato do Poder Judiciário, que, por decorrência, tem o papel de atuar na consolidação dos referidos órgãos. Tal circunstância, enseja a atuação do CNJ, enquanto responsável pela coordenação do planejamento estratégico no Judiciário e instituição de políticas judiciárias de âmbito nacional. A minuta de resolução apresenta os princípios que regem a política de fortalecimento (art. 2º) e o conceito desse relevante órgão da execução penal, que é integrado por representantes de diversos segmentos da sociedade e têm por finalidade o fortalecimento da atuação da sociedade civil na formulação, monitoramento, controle e fiscalização das políticas penais, de forma ampla (art. 3º). Reiteram-se as disposições do art. 80 da Lei de Execução Penal (LEP) e contemplese a ampliação da participação, por meio de representantes de outros segmentos da sociedade, de modo a expandir a representatividade do órgão (art. 4º). O art. 5º, por sua vez, é decorrência do art. 66, IX, da LEP, e contém regramento para nortear a instalação dos Conselhos da Comunidade, seguido pelas disposições que tratam das competências da autoridade judicial e dos GMFs, essenciais à consolidação da política judiciária em comento (arts. 6º e 7º). O segundo capítulo traz diretrizes voltadas aos próprios Conselhos da Comunidade. Isso porque o regramento legal é bastante geral e sucinto, o que, muitas vezes, gera indefinições na instituição e atuação dos Conselhos da Comunidade. Portanto, a minuta se limita a apresentar orientações que permitam o fortalecimento dos Conselhos e o efetivo desempenho de suas competências. A Resolução explicita as funções inerentes dos Conselhos da Comunidade, que advêm da proposta apresentada pela própria Lei de Execução Penal, e enumera possíveis atribuições dela decorrente, com destaque para a função fiscalizadora do Conselho da Comunidade, que resulta diretamente da LEP e do próprio conceito do Estado Democrático de Direito (arts. 8º e 12). O ato normativo também orienta o encaminhamento de cópia dos documentos constitutivos do Conselho da Comunidade à autoridade judiciária, bem como a informação dos canais de contato (art. 9º), de modo a possibilitar que o Juízo da Execução possa desempenhar a contento seu papel de apoio e articulação. Além disso, apresenta a possibilidade de aquisição de personalidade jurídica, para facilitar a obtenção de recursos para custeio e atuação do órgão, e rememora a importância de se ter uma diretoria constituída, sempre com foco no efetivo desempenho das funções do Conselho (arts. 10 e 11). Outrossim, explicita a indispensável autonomia deste órgão da execução penal, trata das possíveis fontes de custeio e aponta a relevância da atuação articulada, além da possibilidade da instituição de Federações (arts. 13 a 15). O último capítulo da proposta traz as disposições finais, com previsão de que o acompanhamento da resolução contará com o apoio do DMF, ao qual caberá a publicação de manual voltado à implementação da política judiciária, bem como a manutenção, no sítio eletrônico do CNJ, das informações referentes aos Conselhos da Comunidade do país. Em resumo, a regulamentação proposta busca nortear a atuação do Poder Judiciário, na consolidação dos Conselhos

da Comunidade e, conseqüentemente, promover a participação da sociedade na execução penal, de modo a contribuir para o aprimoramento das políticas e serviços penais. São essas as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça. MINUTA RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXX DE 2023 Institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, que determina que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade para a execução da pena e da medida de segurança e traz disposições sobre a instituição, composição e atribuições dos Conselhos da Comunidade, órgãos da execução penal, atribuindo competência ao juiz da execução para sua instalação (arts. 4º; 61, VII; 66, IX; 80, 81 e 186); CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - "Regras de Mandela" - que apresentam diretrizes para o contato da pessoa presa com o mundo exterior e estabelecem que a pena privativa de liberdade não deve acentuar a exclusão da sociedade, devendo-se recorrer, sempre que possível, à cooperação de organizações da comunidade (Regras 61 e 88); CONSIDERANDO os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos promulgados pela Assembleia Geral da ONU, em que se estabelece o dever de criar condições favoráveis à reinserção da pessoa na sociedade, nas melhores condições possíveis, com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas (item nº 10); CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 47/2007, que dispõe que os Juizes deverão compor e instalar o Conselho da Comunidade em suas respectivas comarcas, na forma da Lei de Execução Penal (art. 4º); CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 96/2009, que estabelece que os Tribunais deverão diligenciar para que os Conselhos da Comunidade sejam efetivamente instalados e para que tenham funcionamento regular, especialmente quanto à implementação de projetos de reinserção social (art. 5º, III e § 1º); CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 214/2014, que confere aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais atribuição para fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contato a respeito deles; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 307/2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional e estabelece que o Escritório Social será implementado com a participação das redes de políticas sociais, integrada, entre outros, pelos Conselhos da Comunidade; CONSIDERANDO a necessidade de articular as atribuições assistenciais dos Conselhos da Comunidade com as políticas nacionais de trabalho, educação, saúde e assistência social; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Ato Normativo 0002903-66.2022.2.00.0000, na xxx Sessão xxx, realizada em xx de xxxx de 2023; RESOLVE: Capítulo I Da Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade Art. 1º Esta Resolução institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, delineando diretrizes para sua instalação, organização e funcionamento. Art. 2º A Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade tem por objetivos: I - reforçar o papel do Conselho da Comunidade como agente ativo articulador e mobilizador de direitos no âmbito da execução penal; II - assegurar a participação da sociedade na formulação, execução e monitoramento dos serviços penais, com vistas à redução da superlotação e superpopulação prisional, à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; III - diminuir o distanciamento entre a comunidade e a prisão, promovendo a integração entre os estabelecimentos prisionais e as políticas públicas e sociais, a partir do reconhecimento de que os direitos de cidadania não cessam com a privação de liberdade; IV - promover os direitos fundamentais das pessoas submetidas ao cumprimento de penas e medidas de segurança e reduzir a vulnerabilidade da população carcerária a fim de estimular a integração social das pessoas egressas. Art. 3º Os Conselhos da Comunidade são órgãos da execução penal, de natureza autônoma e sem fins lucrativos, integrados por representantes de diversos segmentos da sociedade, que têm por finalidade o fortalecimento da atuação da sociedade civil na execução penal, a partir da formulação, monitoramento, controle e fiscalização das políticas penais, em atuação conjunta com os demais órgãos da execução, instituições públicas e entidades sociais. Parágrafo único. Compreende-se por políticas penais o conjunto de políticas de responsabilização penal que envolve medidas de privação de liberdade em diferentes regimes, alternativas penais, audiências de custódia, serviços de monitoração eletrônica, práticas restaurativas no sistema de justiça criminal e serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, as quais demandam a implantação de equipamentos públicos específicos e a qualificação de servidores penais aptos para sua execução. Art. 4º Haverá em cada comarca ou circunscrição judiciária da Justiça Federal um Conselho da Comunidade constituído, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) defensor público indicado pelo defensor público-geral e 1 (um) assistente social escolhido pela representação de classe. § 1º Além dos membros mencionados no caput, será oportunizada a participação de representantes de outros segmentos da sociedade, como movimentos sociais, associações de familiares de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, organizações ligadas às políticas de direitos humanos, gênero, saúde, educação, inserção social e produtiva, cultura e defesa de direitos, instituições acadêmicas, conselhos profissionais e associações de municípios, a fim de ampliar a representatividade do órgão. § 2º A atuação dos membros do Conselho da Comunidade deve ser pautada pela ética e responsabilidade, de modo a evitar conflitos pessoais de interesses e impedir o desvirtuamento de suas funções. § 3º Recomenda-se a instalação do Conselho da Comunidade também nas comarcas ou circunscrições judiciárias que não possuam unidade prisional em seu território, considerada a possibilidade de atuação em políticas penais executadas em meio aberto, visando facilitar a reinserção social de pessoas egressas. Art. 5º Compete ao juiz da execução penal instalar o Conselho da Comunidade nas comarcas ou circunscrições judiciárias em que ainda não esteja instituído, nos termos dos arts. 66, IX, e 80, da Lei de Execução Penal. § 1º O juiz da execução expedirá ofícios às entidades mencionadas no caput e parágrafo primeiro do artigo anterior, a fim de que indiquem representante para a composição do Conselho, podendo ainda publicar edital para a convocação de outros interessados. § 2º Nas comarcas ou circunscrições judiciárias formadas por mais de um município, é recomendável a participação de integrantes de todas as localidades abrangidas. § 3º Na falta da indicação de representantes pelas entidades, ficará a critério do juiz a escolha dos integrantes do Conselho, priorizando-se a participação da sociedade civil. § 4º O juiz da execução poderá convocar reunião com os indicados e com a comunidade, antes da publicação da portaria de instalação, a fim de reforçar a importância e os impactos sociais decorrentes da implantação do Conselho e apresentar as atribuições do órgão, previstas na lei e nos atos normativos aplicáveis. § 5º A partir das indicações apresentadas e das manifestações de interessados, o juiz da execução publicará portaria de instalação do Conselho da Comunidade. § 6º O juiz da execução atuará na interlocução e apoio, inclusive para identificar e construir mecanismos que contribuam para o funcionamento inicial e manutenção do órgão. § 7º O juiz da execução competente para instalar o Conselho da Comunidade iniciará os procedimentos previstos neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução. § 8º A instalação ou reativação do Conselho da Comunidade poderá ser requerida ao juiz da execução por representante de qualquer entidade mencionada no art. 4º da presente Resolução. Art. 6º Além da instalação do Conselho da Comunidade, compete ao juiz da execução conhecer das comunicações e relatórios enviados pela entidade, bem como apreciar eventuais requerimentos de providências para assegurar a sustentabilidade, a autonomia e o livre desempenho de suas atribuições, incluído o disposto no art. 12 desta Resolução. Art. 7º São atribuições do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais (GMFs) fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, além de centralizar o monitoramento das informações e contatos, conforme art. 6º, XIX, da Resolução CNJ nº 214/2015. Parágrafo único. Os GMFs informarão ao Conselho Nacional de Justiça, anualmente, por meio de formulário eletrônico, dados atualizados referentes aos Conselhos da Comunidade da localidade de abrangência do GMF. Capítulo II Das Diretrizes para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade Art. 8º Os Conselhos da Comunidade desempenham as funções fiscalizadora, consultiva, educativa, assistencial, bem como de representação e intermediação da comunidade nas políticas penais, compreendidas as atribuições a elas inerentes, como: I - comparecer aos equipamentos e serviços de execução penal, realizar inspeções e fiscalizar as condições de cumprimento das políticas penais; II - realizar processos de escuta e coleta de documentação de pessoas presas, internadas, egressas, familiares e servidores penais, assegurada a privacidade para a realização da entrevista; III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e, quando cabível, aos demais órgãos da execução penal, com informações a respeito de suas atividades e dos registros coletados em atividades de campo, especialmente quando se tratar de denúncias ou indícios de violações de direitos, maus-tratos e tortura, ou de

obstrução das atividades do Conselho; IV - contribuir na articulação de instâncias municipais e estaduais das políticas públicas a fim de garantir a inclusão das pessoas privadas de liberdade, em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais como público destinatário, considerando as suas especificidades; V - mobilizar recursos materiais e humanos para a execução de projetos e ações voltados para a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais, e seus familiares; VI - executar projetos de assistência material para pessoas privadas de liberdade, especialmente àquelas que não recebem visitas, pessoas em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais, e seus familiares; VII - contribuir, de forma suplementar, para o acesso das pessoas privadas de liberdade à assistência médica, odontológica, religiosa, jurídica, bem como a programas de educação, formação para o trabalho e colocação profissional, respeitando-se os marcadores sociais das diferenças; VIII - orientar e apoiar as pessoas em cumprimento de penas e medidas em meio aberto, em livramento condicional, submetidas à transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da execução da pena; IX - promover formação inicial e capacitação continuada de seus membros; X - promover processos educativos a respeito das políticas penais, seus fundamentos, dinâmicas, atores e finalidades, na perspectiva da garantia de direitos, voltados para o Poder Público, servidores da execução penal, pessoas privadas de liberdade, em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais, além de realizar ações de mobilização comunitária destinadas à promoção dos direitos; XI - apoiar, em função consultiva e dentro dos limites de suas atribuições, o Poder Executivo na elaboração de planos de políticas penais, bem como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública na indução, fomento, monitoramento, controle e fiscalização destas políticas penais; XII - representar a comunidade na formulação, execução, monitoramento, controle e fiscalização das políticas penais, em consonância com a legislação vigente e tratados internacionais; XIII - acompanhar a gestão orçamentária destinada ao sistema prisional, observados os limites de suas atribuições; XIV - mobilizar e compor redes, fóruns, comitês, grupos de trabalho e outros dispositivos que congreguem agentes públicos e de controle social nos temas afetos à atuação dos Conselhos da Comunidade, a fim de dar visibilidade ao tema, combater preconceito e discriminação, articular parcerias e recursos, discutir e encaminhar casos para atendimento nas políticas públicas ou na iniciativa privada e do terceiro setor; XV - comunicar a Defensoria Pública quando constatar que há pessoa privada de liberdade sem assistência jurídica. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça publicará Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, a fim de contribuir para o aprimoramento da instauração, da estrutura e das práticas dos referidos Conselhos. Art. 9º Após a publicação da portaria de instalação pelo juízo da execução, o Conselho da Comunidade realizará, em 60 (sessenta) dias, reunião para lavratura da ata de posse dos conselheiros, elaboração do estatuto, eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, com a possibilidade de ampliação da composição, para além daquela prevista no art. 4º, caput e § 1º desta resolução. Parágrafo único. O Conselho da Comunidade encaminhará cópia do estatuto social e da ata de eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal ao juízo da execução, para ciência, bem como comunicará e manterá atualizados seus dados, como telefone, endereço, email e nomes dos membros da Diretoria, para fins de interlocução com a unidade jurisdicional e divulgação das informações a que se refere o art. 16. Art. 10. É facultado aos Conselhos da Comunidade adquirir personalidade jurídica própria, a fim de facilitar a formação de parcerias e convênios, a execução de projetos, bem como a captação e aplicação de recursos. Art. 11. A diretoria do Conselho da Comunidade será composta por membros eleitos na forma do respectivo estatuto e, preferencialmente, por pessoas que não atuem como autoridades ou servidores públicos da área criminal ou da execução penal, em atenção à autonomia do órgão e de modo a evitar o comprometimento do desempenho de suas funções institucionais. Art. 12. A função fiscalizadora dos Conselhos da Comunidade abrange o acesso aos estabelecimentos de privação de liberdade, às pessoas presas ou internadas, aos servidores e à documentação existente, a fim de viabilizar a verificação do cumprimento da legislação nacional e internacional aplicável à execução penal, a divulgação das atribuições e diretrizes do Conselho da Comunidade, a proposição e o encaminhamento de soluções às autoridades competentes, bem como o monitoramento posterior das recomendações apresentadas. Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo serão exercidas mediante interlocução com os órgãos da administração penitenciária, Ministério Público e Defensoria Pública e contarão com o apoio do juízo da execução e do juiz corregedor da respectiva unidade, sempre que necessário, para o pleno desempenho da sua função fiscalizadora. Art. 13. Os Conselhos da Comunidade dispõem de autonomia para o exercício de suas atribuições, bem como para definir a forma de empregar os recursos no exercício das respectivas atividades. Parágrafo único. Os Conselhos da Comunidade poderão receber valores decorrentes de fundos federais, estaduais e municipais de políticas penais, dotações orçamentárias, doações e recursos de outras fontes não vedadas em lei, devendo utilizá-los para o custeio das despesas administrativas e o desempenho de suas atribuições, mediante a apresentação de plano de aplicação de recursos e posterior prestação de contas, revelando-se incompatível com as finalidades do órgão gastos com: I - o pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros do Diretoria ou do Conselho; II - a construção, reforma e estruturação de estabelecimentos penais; III - a compra de armamentos, equipamentos e materiais de qualquer natureza destinados à utilização dos agentes públicos no exercício de função prevista na Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018. Art. 14. Preservada sua autonomia, a atuação dos Conselhos da Comunidade ocorrerá de forma articulada e em rede com os órgãos e agentes públicos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídos aqueles responsáveis pelo planejamento, execução e fiscalização das políticas penais, de saúde, de trabalho, de educação, diversidades e de assistência social, com os Conselhos de Direitos, Universidades, Centrais de Monitoração Eletrônica, Centrais de Penas Alternativas, Escritórios Sociais, e entidades da sociedade civil, entre outros. Art. 15. Os Conselhos da Comunidade promoverão a transparência da sua atuação, por meio da apresentação e divulgação das atividades realizadas, pelos meios que se mostrem mais adequados. Art. 16. Os Conselhos da Comunidade de cada estado poderão instituir federações, entidades de natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de congregar e fortalecer os Conselhos, representar seus interesses, fomentar a criação do órgão onde não existir e difundir boas práticas. Parágrafo único. As federações estaduais e distrital poderão instituir confederação nacional, com as mesmas finalidades. Capítulo III Disposições Finais Art. 17. O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF), ao qual compete: I - disponibilizar no site do CNJ informações básicas sobre os Conselhos da Comunidade do Brasil, atualizando-as anualmente com base nas informações repassadas pelos GMFs, nos termos do art. 7º. II - elaborar e colocar à disposição pública, em até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Resolução, Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, de que trata o art. 8º, parágrafo único, desta Resolução. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER

**N. 0000067-86.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO - 0000067-86.2023.2.00.0000. Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 308/2020. DIREÇÃO DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATORA): Trata-se de proposta de alteração de dispositivo da Resolução CNJ n. 308/2020, especificamente a redação do art. 6º, que estabeleceu a necessidade de que o cargo de Secretário de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça recaísse, necessariamente, sobre magistrado(a) designado pela presidência do órgão. Para aperfeiçoamento da matéria, com finalidade de readequar a estrutura do órgão às premissas da Resolução CNJ n. 308/2020, submeto proposta de nova redação para deliberação do Plenário, nos termos do art. do 102, do Regimento Interno. É o relatório. VOTO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: As Resoluções CNJ n. 308 e 309, ambas de 2020, disciplinam a atividade de auditoria interna no âmbito do Poder Judiciário. Em 2021, a Resolução CNJ n. 422/2021 alterou os referidos atos normativos e, dentre outras modificações, estabeleceu a obrigatoriedade de que o exercício do cargo de Secretário de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça fosse desempenhado por magistrado(a).

Entretanto, após analisar experiências de outros órgãos[1] e examinar as premissas que fundaram a aprovação original da Resolução CNJ n. 308/2020, contidas nos autos do Pedido de Providências n.3945-39.2011, reputo adequado promover ajustes na redação dada ao dispositivo, a fim de equalizar o tratamento da matéria relativa ao exercício de mandato dos dirigentes das unidades auditorias nos órgãos de todo Poder Judiciário, o que inclui o Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, apresento proposta de nova redação ao art. 6º, caput, bem como o acréscimo do § 7º, mantendo a configuração apresentada nos demais dispositivos, conforme traz a tabela abaixo: Redação do art. 6º, da Resolução CNJ n. 308/2020, trazida pela Resolução CNJ n. 422/2021 NOVA REDAÇÃO SUGERIDA PARA O ART. 6º, da Resolução CNJ n. 308/2020 Art. 6º No âmbito do CNJ, o Secretário de Auditoria será designado pelo Presidente do CNJ entre os magistrados requisitados e, nos demais tribunais, o referido cargo ou equivalente deverá ser facultativamente ocupado por magistrado. Art. 6º O Secretário de Auditoria dos Conselhos ou Tribunais que integram o Poder Judiciário será designado entre os seus respectivos servidores ou magistrados. § 7º Na hipótese de designação de um magistrado como Secretário de Auditoria, é facultada a nomeação de um servidor como Secretário de Auditoria Adjunto, para assessoramento e substituição, nas hipóteses de vacância, afastamentos, licenças, férias e impedimento. A alteração, portanto, limita-se a facultar que a direção da unidade de auditoria seja conduzida por magistrado(a) ou servidor(a), conforme discricionariedade da Presidência, sendo imperativo, em quaisquer hipóteses, o cumprimento dos deveres e demais vedações[2] previstos para o exercício do mandato. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministra ROSA WEBER Presidente RESOLUÇÃO No DE DE JANEIRO DE 2023. Altera a Resolução CNJ nº 308/2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da Resolução 308/2020 para adequação ao estabelecido pelos artigos 37, 96 e 99 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o deliberado pelo plenário do CNJ no procedimento Ato n. XXXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em XX de XXXX de 2022; RESOLVE: Art. 1º O art. 6º da Resolução CNJ nº 308/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 6º O Secretário de Auditoria dos Conselhos ou Tribunais que integram o Poder Judiciário será designado entre os seus respectivos servidores ou magistrados. (...) § 7º Na hipótese de designação de um magistrado como Secretário de Auditoria, é facultada a nomeação de um servidor como Secretário de Auditoria Adjunto, para assessoramento e substituição, nas hipóteses de vacância, afastamento e impedimento. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER [1] RESOLUÇÃO N. 676/2020 - CJF, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020. Art. 6º O cargo em comissão de dirigente da Unidade de Auditoria Interna do CJF e dos TRFs deverá ser, no mínimo, correspondente ao de nível CJ-3, e, com relação às Seções Judiciárias, no mínimo, equivalente ao da maioria das áreas sistêmicas referenciadas pelo art. 3º da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008, visando à simetria entre as unidades de Auditoria Interna no âmbito da Justiça Federal. § 1º A nomeação do dirigente da unidade de Auditoria Interna será feita pelo presidente do CJF ou do TRF ou pelo diretor do foro, conforme o caso, e aprovada pelo Colegiado do CJF ou pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal. RESOLUÇÃO CSJT Nº 282, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021. Art. 9º O dirigente da Unidade de Auditoria Interna será nomeado para mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a possibilidade de até duas reconduções, mediante atos específicos, salvo disposição em contrário na legislação. § 1º Os dirigentes das Unidades de Auditoria Interna serão nomeados para o cargo de Secretário de Auditoria Interna ou de Diretor da Secretaria de Auditoria, nível CJ-3. [...] [2] Resolução CNJ n.º308/2020: Art. 7º É vedada a designação para exercício de cargo ou função comissionada, nos órgãos integrantes do sistema de auditoria interna de que trata esta Resolução, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos: I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de Tribunal de Contas; II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público; e III - condenadas judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei: a) pela prática de improbidade administrativa; ou b) em sede de processo criminal. Parágrafo único. Serão exonerados, sem necessidade da aprovação de que trata o § 4º do art 6º, os dirigentes de auditoria interna e servidores do referido órgão que ocuparem cargos em comissão ou funções de confiança e forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo. (redação dada pela Resolução n. 422, de 28.9.2021)